



**PARECER Nº 259, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2023**

De autoria do Deputado Guto Zacarias, o projeto em epígrafe “Proíbe o uso do termo ‘gordofobia’ ou correlatos em documentos oficiais do Estado de São Paulo”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 28ª a 32ª Sessões Ordinárias (de 27 a 04/05/23), tendo recebido 01 emenda, de autoria da Deputada Monica Seixas do Movimento Pretas.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise visa proibir o uso do termo “gordofobia” ou termos correlatos em documentos oficiais do Estado, abrangendo a Administração Pública direta ou indireta, inclusive em ações publicitárias e nas redes sociais.

Inicialmente, cumpre verificar a constitucionalidade formal do projeto, considerando as normas para a criação de leis no âmbito estadual. O projeto segue o rito legislativo adequado, conforme determina a Constituição do Estado de São Paulo. A iniciativa legislativa está de acordo com as competências da Assembleia Legislativa Estadual, respeitando o princípio da separação dos poderes.

De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal, os estados têm competência para legislar sobre questões específicas que não sejam de competência exclusiva da União. A iniciativa do projeto, sob a esfera estadual, não parece conflitar com as competências legislativas da União, estando em consonância com o princípio da autonomia dos entes federativos.

Conforme a Constituição Federal, especialmente em seu artigo 22, que trata das competências privativas da União, e o artigo 24, que discorre sobre competências concorrentes, o projeto não parece violar tais disposições. A matéria não se enquadra

nas competências privativas da União e, portanto, pode ser objeto de legislação estadual.

Ademais, avaliando a Constituição Federal, é essencial referir-se ao artigo 5º, que assegura a liberdade de expressão. Este artigo é fundamental ao ponderar a restrição de termos em documentos oficiais, equilibrando-a com a necessidade de respeitar a liberdade de expressão.

No que diz respeito à Constituição do Estado de São Paulo, a análise deve se concentrar nas disposições que regem a administração pública e o uso de linguagem em documentos oficiais. Embora a Constituição Estadual não aborde explicitamente a questão da liberdade de expressão, é importante considerar o contexto geral dos princípios de legalidade, moralidade e publicidade estabelecidos por ela em seu artigo 111.

Não se identificaram precedentes judiciais nos tribunais superiores que tratem diretamente da proibição de termos como “gordofobia” em documentos oficiais. A ausência de precedentes específicos exige uma análise cuidadosa para assegurar que o projeto não infrinja direitos fundamentais.

Após a análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº 601/2023 não apresenta inconstitucionalidades formais evidentes sob as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, é fundamental uma avaliação contínua e cautelosa dos efeitos práticos desta legislação, caso seja aprovada, para garantir que não haja violação dos princípios de liberdade de expressão e dos padrões de legalidade, moralidade e publicidade na administração pública.

Feita as considerações ao Projeto de Lei, passo a análise da Emenda nº 01, de autoria da Deputada Monica Seixas do Movimento Pretas, o que passo a expor.

O cerne da questão reside na alteração significativa do tema e propósito do Projeto de Lei originário pela emenda apresentada, pois, a propositura em sua forma original, foca na proibição do uso do termo "gordofobia" em documentos oficiais do Estado, sendo que a emenda, desvia o enfoque do projeto para a questão da "Ideologia de gênero".

A prática legislativa, sustentada por princípios de coerência e relevância temática, exige que as emendas apresentadas a um projeto de lei sejam pertinentes ao assunto tratado no texto original. A substituição do tema central de um projeto de lei por outro, através de emenda, compromete a integridade e a finalidade específica do projeto proposto inicialmente.

Além disso, a mudança drástica introduzida pela emenda pode violar os princípios de transparência e devido processo legislativo, pois altera substancialmente o objeto de discussão sem oportunizar um debate adequado sobre o novo tema introduzido. Isso pode resultar em uma falta de deliberação apropriada sobre o assunto, um aspecto fundamental para a legitimidade do processo legislativo.

Portanto, embora as emendas sejam instrumentos vitais no processo legislativo para aperfeiçoamento dos projetos de lei, elas devem manter-se alinhadas ao escopo e propósito do projeto original, fato este que não ocorreu no caso em questão, pois a emenda, ao desviar significativamente o foco do projeto, não atende a esses critérios essenciais.

Diante do exposto, entendo que a emenda proposta fere o princípio da razoabilidade e do devido processo legislativo, pois altera fundamentalmente o objeto do projeto original, contrariando as normas e princípios que regem o processo legislativo, especialmente no que se refere à pertinência e coerência temática.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 601, de 2023 e contrariamente à Emenda nº 01 apresentada.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator